



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 201 08 / 07  
Silvio SSB Barbosa  
Mat.: Siage 91745

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 09 / 07  
Rubrica

#### IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito à apuração e ao aproveitamento do crédito presumido do IPI pertence à usina cooperada, sendo inadmissível a apuração centralizada por parte da cooperativa, porque os valores de receita bruta, aquisições de insumos (ou custo do produto) e o percentual de exportação precisam ser calculados individualmente por cooperada, impedindo que o crédito presumido de uma usina cooperada seja utilizado na compensação de tributos de outra.

#### MULTAS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Considerando que o lançamento está motivado na falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa do crédito presumido escriturado no livro modelo 8, é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com vistas à exclusão da multa.

**Recurso negado.**

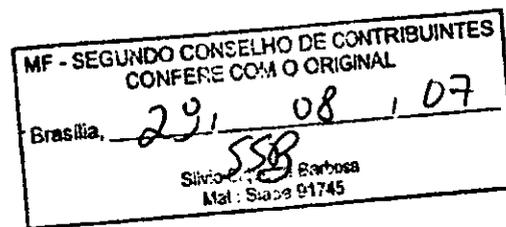
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes

*SSB*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Eivany Antonio da Silva.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora-Designada**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 29, 08, 07	
Silvio S. S. Barbosa Mat.: Siza 91745	

Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo o IPI acrescidos dos consectários legais.

Segundo a descrição dos fatos, a contribuinte aproveitou valor decorrente de transferência de IPI feita pela matriz, de crédito presumido de IPI relativo ao PIS e à Cofins originado por compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetuadas pelas empresas cooperadas referentes a exportações feitas pela cooperativa.

Segundo o entendimento da autoridade responsável pelo auto de infração, a sociedade cooperativa não reúne as condições para usufruir o direito ao crédito presumido, visto não configurar-se como produtora e exportadora.

O creditamento dito indevido resultou no recolhimento a menor de IPI em diversos períodos de apuração, que vão desde março de 1998 a julho de 2000.

Em sua impugnação a contribuinte informa que houve lançamento relativo aos mesmos fatos, na matriz da recorrente (Processo nº 13807.000960/99-40), resultando *bis in idem*, pelo menos em parte do lançamento efetuado no presente processo, clamando pela sua nulidade nesta parte.

Quanto à matéria de fundo, alega que recebeu os créditos presumidos de sua matriz, a qual calculou os valores por deter os dados relativos aos valores exportados pelas filiais, bem como os de volumes de compras efetuados por suas cooperadas.

Defende o direito a usufruir o crédito presumido, tendo em vista ser responsável tributária quanto aos tributos envolvidos e devido à natureza jurídica da cooperativa, que age na condição de mandatária de suas cooperadas, agindo por sua conta e nome, através da centralização das vendas. Prossegue para fazer minuciosa explanação sobre a movimentação do produto entre as cooperadas, as filiais e a matriz da cooperativa. Cita legislação. Tece considerações sobre o objetivo da norma concessiva do que denomina subvenção, para defender o seu entendimento quanto ao direito ao crédito presumido e sua utilização.

A decisão ora recorrida decidiu pela improcedência da impugnação, fundamentalmente pelo fato da contribuinte não cumprir os requisitos cumulativos da produção e exportação.

Em seu recurso não inova a contribuinte na argumentação apresentada.

Amparados por arrolamento de bens, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CCNIFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29, 08, 07  
Sílvia Sigurdson Barbosa  
Mat.: Supl. 91745

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto refiro que a questão da dupla autuação (matriz e filial), ainda que analisada na decisão recorrida, não teve a persistência da contribuinte no recurso interposto.

Independentemente de tal, cumpre informar que o lançamento efetuado contra a matriz, e objeto do Processo nº 13807.000960/99-40, Recurso nº 113.432, Acórdão nº 201-76.595, restou julgado favoravelmente à tese da contribuinte, através da anulação do processo *ab initio*.

Menciono ainda que o Recurso nº 116.949, julgado na sessão de 06 de julho de 2004, interposto pela ora recorrente, reconheceu que o lançamento efetuado contra a filial, uma vez anulado o processo contra a matriz, tornou a exigência contra aquela singular, julgando o mérito do processo. Este teve como resultado, pelo voto de qualidade, o não reconhecimento do direito para a cooperativa e sim para o cooperado. Além disso, fruto da singularidade reconhecida, julgou válido o lançamento girado contra quem aproveitou efetivamente o crédito, como igualmente ocorre no caso sob exame.

No julgamento citado as teses antagônicas foram defendidas pelos eminentes Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator) e Antonio Carlos Atulim (Relator-Designado para redigir o voto vencedor). Votei pela tese vencida, apesar de respeitar a robustez da vencedora.

Reconheço que a situação se reveste de excepcionalidade. Não no aspecto do direito ao crédito presumido, que entendo ser pacífico quanto à sua existência. A questão é definir a quem pertence tal direito.

A simples evocação da decisão recorrida de que é vedado o direito (por não se revestir a cooperativa da condição cumulativa de produtora e exportadora ou da forma jurídica de empresa comercial exportadora), de pronto, colide com a tese de que a uma das partes este é deferido.

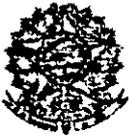
Ora, se tal tese pretende impor que à cooperativa, ora autuada, não é deferível o direito, parece-me que, nela igualmente fundado, nem mesmo o cooperado o teria. Afinal, este, a exemplo da própria cooperativa, não reúne os requisitos cumulativos, visto ser somente produtor.

Este aspecto, no entanto, tenho por superado. Entendo, e tenho a pretensão de não ter opositores, de que o direito é deferível a uma das partes e incumbe definir qual delas, pautado na interpretação extensiva do direito, dentro do critério de interpretação sistemática. Isto porque a norma não tem a capacidade de ser exaustiva, primando-se, para que a mesma atinja seus propósitos, analisar o seu objetivo. Este objetivo, resta claro, é a competitividade internacional, fundada no princípio da não exportação de tributos.

Ainda dentro desta linha de raciocínio e na lacuna da lei, entendo que o objetivo da regra seria alcançado tanto pela concessão do benefício ao cooperado quanto à cooperativa.

Reconheço a pujança dos argumentos do Conselheiro Antonio Carlos Atulim quanto à negativa do direito para, ainda que não tenha sido literal, atribuir o direito ao cooperado.

*Rogério Gustavo Dreyer*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 08, 07
Silvio Siqueira de Carvalho Mat: Sipa 81745

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

Prefiro persistir no entendimento ao qual aderi quando do julgamento do precedente mencionado. Evidentemente que não se reveste a cooperativa da condição de empresa comercial exportadora, circunstância que fulminaria definitivamente o seu direito, visto que este seria deferido ao produtor.

No entanto, a excepcionalidade da relação jurídica entre a cooperativa e os cooperados, que dá àquela organização poderes abrangentes, entre os quais se inserem os de negociação em nome da cooperada e com sua irrestrita anuência, é condição que autoriza meditar no sentido de, na lacuna da regra, deferir-lhe o direito.

Este espectro de representatividade, que é totalmente diferente da empresa comercial exportadora, visto que esta adquire os produtos com fim específico de exportação e os revende para o exterior, dá, no meu entender, à cooperativa o direito reivindicado. Esta não adquire o produto, apenas detém, e isto não é pouco, o direito irrestrito de sua comercialização em nome do cooperado.

Neste aspecto, extraio do voto prolatado no precedente citado no início deste voto manifestação do ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, com a qual concordo sem restrições, que auxilia-me a definir o meu entendimento. Disse o ilustre Conselheiro:

*"É de se observar, a propósito, as relações entre cooperados e a cooperativa, reguladas pela Lei nº 5.764/71, cujo artigo 83 prevê:*

*'Art. 83 - A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo do interesse do produtor, os estatutos que dispuserem de outro modo.'*

*Isto significa que a cooperativa age em nome e por conta e ordem dos cooperados, como bem reconhecido nos Pareceres Normativos CST nºs 77/66 e 66/86, os quais estabelecem que as operações entre cooperados e cooperativa não constituem compra e venda entre pessoas jurídicas distintas.*

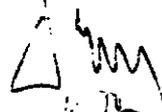
*Com efeito, a cooperativa é uma extensão do estabelecimento dos cooperados, sendo o seu fim a prestação de serviços aos associados cooperados que entregam a ela as mercadorias por eles produzidos, ficando esta responsável pela comercialização destes."*

Entendo, como entendeu o nobre Conselheiro citado, que esta responsabilidade atribui à cooperativa o direito de usufruir do crédito presumido do IPI, por sua inequívoca supremacia na simbiose com o cooperado.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio Siqueira Costa Mat.: Sispes 91745

2º CC-MF Fl.
-----------------

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

*Data venia*, não posso concordar com a conclusão do ilustre Conselheiro-Relator de que a recorrente pode aproveitar-se do crédito presumido glosado pela Fiscalização.

Sobre esta questão, mantenho o entendimento manifestado nos autos do Recurso Voluntário nº 124.718 (Acórdão nº 201-78.165), também de interesse da recorrente, do qual fui relatora.

Como relatado, a Fiscalização efetuou a glosa do crédito presumido, por entender que a cooperativa não faz jus ao benefício instituído pela Lei nº 9.363, de 1996. A requerente contesta o lançamento defendendo que promove a venda e exportação do produto em nome dos cooperados, ou seja, a usina é quem produz e exporta, tendo direito ao benefício. A apuração centralizada do crédito presumido pela Copersucar seria feita em nome e para as cooperadas.

A Nota Cosit nº 234, de 01 de agosto de 2003, cuja interessada é a própria Copersucar, inovou na interpretação do tema. Abaixo transcrevo as conclusões da referida Nota:

*"21. Por tudo o que foi exposto, conclui-se:*

*21.1. O Cooperado que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativa à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada;*

*21.2. O Cooperado, assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica;*

*21.3. Remanescendo saldo credor na escrituração do Cooperado, após a dedução com o IPI devido pela Cooperativa na condição de substituta tributária, poderá haver transferência do crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica Cooperada, se houver, apenas para dedução do valor do IPI devido por operações no mercado interno; ao final do trimestre-calendário, obedecidas as demais normas específicas, poderá haver a compensação com outros tributos do Cooperado, inclusive o PIS/Pasep e a Cofins devido pela Cooperativa, na condição de responsável, mas só a parcela que diga respeito àquele Cooperado, isto é, a parcela referente à sua produção que tenha sido comercializada no mercado interno. Ao invés da compensação, o Cooperado poderá solicitar o ressarcimento do saldo credor em espécie, no todo ou em parte;*

*21.4. Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados;*

*21.5. O preenchimento e a entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) está a cargo do Cooperado que se beneficie do crédito presumido, por intermédio de seu estabelecimento matriz. O Cooperado também deverá observar o cumprimento das demais obrigações acessórias." (grifei)*

*bu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29, 08, 07  
Sílvia S. Barbosa  
Mat. Susc. 91745

2º CC-MF  
Fl.

Conforme se pode observar, é a usina cooperada quem tem direito ao crédito presumido, pois ela seria um estabelecimento produtor/exportador que atende aos requisitos estipulados pela Lei nº 9.363, de 1996, para a fruição do incentivo. Reconhece-se, portanto, o argumento da impugnante de que ela apenas exporta em nome de seus cooperados e que estes são os verdadeiros produtores e exportadores do produto. Parece-me que este novo entendimento é mais correto que o anterior, que penalizava o produtor que optasse pela venda de sua produção através de cooperativas centralizadoras de venda. Até este ponto não há mais controvérsia entre a cooperativa e a Administração: as usinas podem apurar e utilizar o crédito presumido do IPI.

A questão controvertida é a possibilidade ou não de a Copersucar apurar o crédito presumido centralizadamente, em nome de seus cooperados, transferindo-os posteriormente às suas filiais, na forma como vem fazendo.

A Cosit, na Nota nº 234, de 01/08/2003, já se posicionou sobre a impossibilidade de apuração do crédito presumido pela Copersucar, defendendo inclusive que o preenchimento e entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido é responsabilidade do cooperado.

Esta interpretação está correta, pois se a Administração tivesse autorizado a cooperativa a apurar o crédito presumido, teria escancaradamente violado disposição literal da lei.

Com efeito, assim estabelece o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996:

*"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior".*  
(grifei)

Como se pode observar, o ressarcimento é para o adquirente de insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, ou seja, as usinas cooperadas. Como consequência, o crédito presumido do IPI de cada usina somente pode ser utilizado para abater débitos de IPI, ou compensação de outros tributos, da própria usina. A apuração centralizada do crédito presumido pela Copersucar poderia causar a utilização por uma cooperada do crédito presumido de outra cooperada. Esta situação pode ser visualizada no seguinte exemplo:

- vamos supor que uma determinada usina cooperada transfira, de acordo com o *modus operandi* da cooperativa, todo o seu açúcar para a filial da Copersucar. A referida filial da Copersucar promove então saídas do produto no mercado interno com incidência do IPI. Digamos que, em determinado período, nenhuma parcela do açúcar desta filial seja destinada à exportação. Neste caso, pela regra de apuração do crédito presumido do IPI, por não ter havido exportação do açúcar neste período, a usina em referência não teria direito a nenhum crédito presumido e não poderia compensar seus débitos de IPI pelas vendas no mercado interno. Ocorre que, se admitirmos a apuração centralizada pela cooperativa, esta poderia, inadvertidamente, transferir crédito presumido do IPI escriturado em seu estabelecimento matriz para sua filial,

*BU*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29/08/07  
Silvio Barbosa  
Mat.: SUSEP 91745

2ª CC-MF  
Fl.

resultando em compensação dos débitos relativos às vendas no mercado interno daquela usina com créditos presumidos do IPI de outras usinas.

Este é apenas um exemplo que demonstra que a apuração centralizada distorce o resultado da apuração do crédito presumido. O benefício deve ser calculado individualmente para cada cooperada, porque para cada uma delas é diferente o valor das aquisições de insumos, o valor da receita bruta e o percentual de exportação no total das vendas. A compensação de débitos de IPI, ou outros tributos, de uma cooperada, com o crédito presumido do IPI de outra cooperada é inadmissível pela legislação em vigência, mesmo que a Copersucar obtenha a anuência dos entes cooperados.

É necessário aqui um esclarecimento. A Copersucar, como afirmou a defesa, recolhe o IPI de todas as suas filiais centralizadamente. No entanto, a apuração do IPI é feita por estabelecimento filial, respeitando-se o princípio da autonomia dos estabelecimentos que rege a sistemática de apuração do IPI. Ao contrário do que faz parecer a impugnante, somente se admitiu o recolhimento centralizado. Cada filial da Copersucar é obrigada a manter seus próprios livros fiscais, entre eles o livro Registro de Apuração do IPI. Assim, o IPI de cada usina que transfere o açúcar para a filial adjacente da Copersucar é calculado separadamente, na ocorrência do fato gerador, qual seja, a saída do produto da filial Copersucar. As fiscalizações dos estabelecimentos filiais são feitas pelas Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam cada filial, e qualquer lançamento de IPI a ser efetuado deve ser feito na filial, sob pena de nulidade processual por erro na identificação do sujeito passivo. Aliás, este foi o entendimento desta Câmara ao anular o lançamento contra a matriz.

Voltaudo à questão principal, a apuração de forma centralizada pela Copersucar faz com que todas as cooperadas sejam consideradas como uma empresa única, pois no cálculo do crédito presumido a cooperativa utiliza o total das receitas brutas, o total das aquisições de insumos e o valor global das exportações efetuadas pela Copersucar. Ressalte-se que, com a apuração centralizada, nem mesmo a própria Copersucar consegue identificar o crédito presumido de cada usina.

A interpretação anteriormente adotada pela Administração era equivocada porque praticamente impedia a usina de utilizar o crédito presumido do IPI, penalizando a opção pela venda por meio da cooperativa centralizadora de vendas. Admitir-se, porém, a apuração centralizada na cooperativa significa violar literalmente o disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/96 e possibilitar o uso indevido do crédito presumido de uma usina para a compensação de tributos de outra.

Com a interpretação acima exposta, demonstra-se que não se está adotando o art. 111 do CTN para restringir a aplicação da Lei nº 9.363/96, mas sim que o fato concreto não pode nela ser enquadrado, sob pena de se cometer uma ilegalidade.

Portanto, no caso dos autos está correta a glosa do crédito presumido efetuada nos livros da filial, pois os valores foram apurados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz e indevidamente transferidos para a filial.

No tocante às razões aditivas, resta verificar a pertinência da aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 ao caso concreto, uma vez que nos parágrafos anteriores já foi analisada a questão da interpretação consubstanciada na Nota Cosit nº 234, de 01/08/2003.

*lu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.003252/2002-41  
Recurso nº : 123.305  
Acórdão nº : 201-78.409

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 107
Sívio Sgr. de Carvalho Mat.: Scape 91745

2º CC-MF
Fl.

A recorrente pleiteou a aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e o princípio da retroatividade benéfica, sob o argumento de que houve glosa de compensação, conforme parágrafo 7º das "razões aditivas".

Ocorre que o presente auto de infração não foi lavrado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ou seja, não decorreu de glosa de compensação e muito menos de glosa de compensação declarada em DCTF seguida de lançamento de ofício, que é a hipótese a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme se pode comprovar na descrição dos fatos, não se trata de ressarcimento de crédito presumido utilizado na compensação de IPI ou de outros tributos, mas sim de glosa do crédito presumido que estava escriturado no livro modelo 8 do estabelecimento filial da cooperativa.

Efetuada a glosa do crédito presumido, ou seja, retirados os valores lançados a crédito no livro modelo 8, foi feita a reconstituição dos saldos daquele livro e lançados os valores nos períodos de apuração em que houve saldo devedor de imposto. Portanto, estamos diante de glosa de créditos com falta de recolhimento do IPI, o que nada tem a ver com glosa de compensação em DCTF seguida de lançamento de ofício. Esclareça-se que os valores ora lançados nem sequer poderiam ter sido declarados em DCTF porque foram gerados pela retirada dos créditos presumidos indevidos do livro modelo 8 e, como se sabe, na DCTF apenas são declarados os saldos devedores de IPI e não os débitos e os créditos do imposto.

Considerando que no caso concreto foram indevidos tanto a apuração como o aproveitamento do crédito presumido de IPI e que não cabe a aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES